

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 5.139, DE 2009**  
**(Do Poder Executivo)**

Disciplina a ação civil pública para a tutela de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, e dá outras providências.

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprimam-se as alterações contidas no art. 28, do Substitutivo apresentado pelo Relator, ao Projeto de Lei nº 5.139 de 2009, mantendo-se o texto original:

“Art. 28. O juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio.”

**JUSTIFICATIVA**

1. O artigo 28 proposto pelo autor do projeto é a seguinte:

“Art. 28. O juiz poderá impor multa ao órgão, entidade ou pessoa jurídica de direito público ou privado responsável pelo cumprimento da decisão que impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação e o contraditório prévio.”

2. O substitutivo apresentado altera a redação do artigo para direcionar a imposição da multa diretamente para o agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado, conforme o texto abaixo:

“Art. 28. O Juiz poderá impor multa pessoal ao agente público ou representante da pessoa jurídica de direito privado responsável pelo cumprimento da decisão que

impôs a obrigação, observados a necessidade de intimação pessoal e o contraditório prévio.

Parágrafo único. Caso o agente não seja o competente para a prática do ato, deverá ele indicar ao Juiz a pessoa responsável.”

3. De maneira que a responsabilização do agente público ou do representante da pessoa jurídica, seja ela de direito público ou privado, se mostra como uma medida injusta e desproporcional, pois coloca o empregado ou o servidor público como responsável por uma multa que pode não ter dado causa alguma. E o que é pior: terá que responder com o seu próprio patrimônio.

4. Recentemente a Lei n.º 11.941, de 2009, revogou o art. 41 da Lei 8.212/91, que tratava de matéria semelhante responsabilizando pessoalmente o dirigente de órgão ou de entidade da administração pública pela multa aplicada em decorrência de matéria previdenciária.

5. Eis o teor do dispositivo revogado:

“Art. 41. O dirigente de órgão ou entidade da administração federal, estadual, do Distrito Federal ou municipal, responde pessoalmente pela multa aplicada por infração de dispositivos desta Lei e do seu regulamento, sendo obrigatório o respectivo desconto em folha de pagamento, mediante requisição dos órgãos competentes e a partir do primeiro pagamento que se seguir à requisição. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008), (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)”

6. Assim, resta demonstrado que o substitutivo deve ser alterado, neste ponto, para que a redação original do projeto seja preservada.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2009.

Deputado **PAES LANDIM**